RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.752 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

ADV.(A/S) :LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :BIMBA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECDO.(A/S) :VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA

ADV.(A/S) :SILVANA BUSSAB ENDRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA

LTDA

RECDO.(A/S) :VIACAO GATO PRETO LTDA

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos

ARE 916752 / SP

elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso,

assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de

normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-

se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo

102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário

não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da

ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da

Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina

judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de

outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

2